



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000422-69.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante JULIANA CANHADAS GUIMARÃES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000422-69.2024.8.26.0663

Apelante: Juliana Canhadas Guimarães

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Votorantim – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.936 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – MONTADORA –
MALES COLUNARES E LER/DORT NOS MEMBROS
SUPERIORES – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
PARA O TRABALHO – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.
Apelo desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreira alegando ter desenvolvido males colunares e LER/DORT nos membros superiores em razão do desempenho de suas atividades laborativas, restando reduzida sua capacidade laboral, o que conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 226/228).

Apela a obreira alegando, preliminarmente, o cerceamento ao direito probatório, por não ter sido realizada vistoria ambiental nem audiência para oitiva de testemunhas, para demonstração da existência de nexo causal com o trabalho. No mérito, afirma ter comprovado padecer de males colunares e nos membros superiores que reduzem a sua capacidade laborativa, com nexo causal com o seu trabalho como montadora, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. Afirma ter pugnado pela realização de vistoria *in loco*, além da oitiva de testemunhas, provas que foram indeferidas pelo MM. Juízo *a quo*. Destaca, por fim, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

A preliminar se confunde com o mérito e será com ele analisada.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Alega a autora ter desenvolvido males colunares e LER/DORT nos membros superiores em razão do desempenho de suas atividades laborativas, restando reduzida sua capacidade laboral, o que conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

Não há CAT da empregadora nos autos e a autarquia concedeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 31/642.825.174-8, cessado em 05.07.2023 (fl. 28).

Na avaliação médica designada (fls. 155/168), valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, o *expert* constatou que a obreira apresenta o seguinte quadro:

"Coluna vertebral com dor a mobilidade de flexão, extensão, inclinações laterais e rotações em seu(s) segmento(s) lombossacro. Testes da Elevação da Perna Esticada, de Elevação Bilateral das Pernas, de Lasègue e de Lasègue modificado, negativos bilateralmente. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de

deficit funcional. Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica.

Ombros, cotovelos e punhos, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Testes do impacto de Neer, do impacto de Hawkins-Kennedy, de Jobe, de Speed, do infraespinhal de Patte e do subescapular de Gerber negativos bilateralmente. Testes de Cozen e de Mill, negativos bilateralmente. Testes de Finkelstein, Tinel (dígito percussão), Phalen e Phalen invertido, negativos bilateralmente. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos. Musculatura periarticular normotônica e normotrófica.

Demais articulações assintomáticas.

Exame de marcha mostrou-se normal."

Anotou que "No caso da pericianda, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombossacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagénológicos anteriores.

Na descrição feita pela requerente, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença de nexo causal entre as doenças / queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas.

As patologias encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam a requerente para o trabalho habitual.

Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente a mesma para o labor e/ou que

estejam interferindo no seu cotidiano."

E concluiu: *"Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da pericianda. Não se constata sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho da requerente ou que impossibilite o desempenho da atividade exercida a época do surgimento das alegadas patologias ditas ocupacionais."*

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 199/203), requerendo a produção de outras provas, como a perícia *in loco* e a audiência de instrução com oitiva de testemunha.

Os autos retornaram ao perito para responder aos quesitos complementares da obreira. O louvado ratificou sua conclusão de ausência de incapacidade, anotando que *"A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa."*

E por fim reafirmamos que a conclusão e raciocínio pericial foram baseados na análise cuidadosa de todos os elementos constantes nos autos, associada a história clínica da periciada (anamnese), ao exame físico especializado realizado durante o exame pericial, somados aos exames complementares e atestados médicos trazidos ao conhecimento do perito." (fls. 212/214).

Com base na conclusão do perito oficial, a MM. Juíza *a quo*

decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade para o trabalho na atualidade, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Com efeito, a função de montadora é sobejamente conhecida e, apesar das alegações da obreira de que realizava esforço excessivo com o segmento colunar e com os membros superiores, o exame físico atual mostrou que os achados dos exames de imagem destes segmentos não causaram repercussão clínica.

Em outras palavras, embora a autora possa ter apresentado as moléstias descritas na inicial, é certo que, na atualidade, depois de quase um ano de afastamento da atividade laboral habitual, não foram mais constatadas restrições de mobilidade, hipotrofia, perda de força e/ou de sensibilidade, restando isoladas nos autos suas queixas subjetivas de dor.

Cumprе reconhecer, neste ponto, que era realmente desnecessária a vistoria no local de trabalho para demonstração do nexo causal ocupacional, considerando o fundamento acima (ausência de incapacitação). Tampouco se mostravam pertinentes os depoimentos de testemunhas leigas, os quais não teriam o condão de afastar a conclusão médica quanto ausência de incapacidade atual da obreira.

Outrossim, apesar de o magistrado não estar adstrito à

conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido. Como se sabe, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso dos autos, a incapacidade laborativa foi afastada, o que impede o acolhimento da pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator